

Parecer Jurídico do Projeto

Lei nº055 de 27 de outubro de 2021

Ementa: Dispõe: “autoriza o Poder Executivo a outorgar a permissão onerosa do direito de exploração das festividades carnavalescas e do uso de espaço público que especifica, e dá outras providências”.

Relatório

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 055/2021 de autoria do Sr. Prefeito João Filipe Muniz Basilli, que tem por escopo a autorização para realizar a permissão do direito de exploração das festividades carnavalescas e do uso de espaço público, para exploração comercial da Praça Ranieri Mazzilli e ruas adjacentes.

O breve relato dos fatos.

Do Direito

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência do Executivo assegurados ao Município, insculpidos na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal.

Os bens atribuídos ao Município compõem o patrimônio público municipal, sendo a regulamentação de seu uso, destinação adequada e excepcional alienação incumbem a administração local, conforme expresso no artigo 3, inciso I da Constituição Federal.

No caso em tela, trata da utilização da Praça Ranieri Mazzilli e suas ruas adjacentes para realização das festividades carnavalescas.

O uso especial de bens públicos por particulares pode ocorrer de diversas formas, como a autorização de uso, a permissão de uso, a concessão de uso entre outros.

A concessão de uso trata-se, em verdade, de Contrato Administrativo que atribui à utilização de um bem público a um administrado para que este o explore por sua conta e risco de acordo com sua destinação específica.

A concessão de uso se diferencia das demais modalidades, quais sejam, autorização e permissão de uso, tendo em vista tratar-se de contrato, e não de ato unilateral e precário, sendo, portanto, mais estável. A escolha do instituto adequado incumbe à Administração Pública, visando atender o melhor interesse público, tratando-se de ato de gestão administrativa.

Ressalta-se, que para a realização da concessão faz-se necessário à realização de licitação, nas palavras do respeitável jurista Marçal Justen Filho, vejamos:

(...) a obrigatoriedade de licitação deriva da necessidade de tratamento não discriminatório. (...). Quanto à exigência de licitação, deve entender-se necessária sempre que for possível e houver mais de um interessado na realização do bem, evitando-se favorecimentos ou preterições ilegítimas. Em alguns casos especiais, porém, a licitação será inexigível, como, por exemplo, a permissão de uso de calçada em frente a um bar, restaurante ou sorveteria". (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética, 2010, p. 902)

Algumas dúvidas surgem a propósito de concessão e permissão de uso de bens públicos, que não se confundem com as concessões e permissões de serviço público. Essas figuras não estão explicitamente reguladas na Lei nº 8666/93 e a elas não se referem as Leis nº 8987, nº 9074, e nº 11.079 (que dispõe sobre concessão e permissão de serviços públicos). A omissão legislativa não pode conduzir à interpretação da ausência de obrigatoriedade de licitação. Aliás, veja-se que o art. 2º da Lei nº 8666/93 alude genericamente a "concessões e permissões", sem qualificar seu objeto. (...) Nesses casos, a obrigatoriedade de licitação deriva da necessidade de tratamento não discriminatório. Se o Estado dispuiser-se a produzir algum tipo de benefício a um conjunto limitado de pessoas será imperiosa a adoção de algum critério de escolha dos beneficiários. Até se poderia imaginar um critério temporal, em que a vantagem seria vinculada a uma ordem cronológica de inscrições. Também se poderia cogitar de critérios de natureza econômica: poderiam aspirar ao benefício os carentes de recursos econômicos. (...) A Administração deverá consolidar num ato convocatório todas as regras sobre outorga que realizará, determinando datas para inscrição, documentos exigidos, critérios de habilitação e de julgamento". (In: JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14^aed. 2010, p. 52 e 53)

Portanto, entende-se que o Projeto Lei apresentado, está de acordo com o ordenamento jurídico vigente, respeitando o Princípio do dever geral de licitar (artigo 37, XXI da CRFB/88), observando-se sempre que houver possíveis interessados na utilização do bem.

Conclusão

Por todo o exposto, em atendimento à solicitação de PARECER da Presidência da Câmara dos Vereadores da Estância Climática de Caxias a esta Assessoria Jurídica, venho por meio desta, pelos fundamentos já estampados neste Parecer Jurídico, OPINAR da maneira que segue:

- A) Opino pela constitucionalidade e legalidade da tramitação, em atendimento aos preceitos regimentais do processo legislativo;
- B) Opino pela regular tramitação do presente Projeto de Lei, cabendo ao Egrégio Plenário apreciar o seu mérito.

Importante salientar que a emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos ser utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, salvo melhor juízo, que ora submeto, à apreciação das Comissões competentes.

Caconde-SP, 03 de novembro de 2021.

Mayara Monteiro Miranda

OAB/SP 439.724